



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0102788-09.2015.814.0000
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 17.515
AGRAVADO: PORTO SEGURO TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE – VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária.
2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.
3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos.
4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.
5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e agravado PORTO SEGURO TERRAPLANAGEM LTDA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,



em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.
Belém (PA), 18 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0102788-09.2015.814.0000
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 17.515
AGRAVADO: PORTO SEGURO TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A – CELPA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação Revisional de Débito c/c Consignação em Pagamento e Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela (proc. n.º 0033356-13.2015.8.14.0028) deferiu o pedido liminar, determinando que a parte ré se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, incluindo as faturas que advenham enquanto durar a lide (vincendas até a sentença), desde que tenham como causa o mesmo pedido e causa de pedir, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo como agravada por PORTO SEGURO TERRAPLANAGEM LTDA EPP.

Consta das razões deduzidas pelo ora agravante que a referida decisão não delimitou o período de abstenção de interrupção de energia, argumentando que deveria ter sido somente em relação as faturas objeto da presente demanda.

Afirma que está impossibilitada de desempenhar suas atividades amparadas pela Resolução 414/10 da ANEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), uma vez que a decisão guerreada obriga a agravante a não efetuar corte algum, e não somente dos valores discutidos, o que enseja sérios riscos de não receber pelas faturas normais de consumo vencidas e vincendas, afrontando, por conta disso, o exercício regular do direito da concessionária em cobrar pelo que disponibilizou à título de energia elétrica.

Assevera a impossibilidade de a concessionária poder adotar as medidas cabíveis pelo inadimplemento do consumidor. Assim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente feito, para sobrestar a obrigação de fazer estipulada em tutela antecipada, e, no mérito, a reforma integral da decisão.

Às fls. 83-84/versos, fora indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo então relator Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Em contrarrazões (fls. 89-94), a ora agravada pugna pela manutenção do decism.

Às fls. 106-110 o ora agravante apresentou pedido de reconsideração.

Coube-me por redistribuição a relatoria do fato (fls. 145).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Consta das razões recursais o inconformismo da empresa agravante acerca da decisão proferida pelo juízo de 1ª grau que deferiu os pedidos liminares formulados pela agravada na inicial, determinando que a parte ré se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, incluindo as faturas que advenham enquanto durar a lide (vincendas até a sentença), desde que tenham como causa o mesmo pedido e causa de pedir, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com efeito, a regra constante da redação do art. 300, do NCPC, amplamente utilizada e de há muito debatida no âmbito da doutrina e jurisprudência, autoriza ao juízo que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, conceda efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência.

Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.

Voltando-nos a apreciação dos documentos acostados ao presente recurso, verifica-se uma variação considerável nos valores cobrados entre junho de



2014 a julho de 2015 (fls. 55-64), como por exemplo, a média de consumo do mês de dezembro de 2014 resultou em um valor a pagar de R\$ 2.553,27 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), já no consumo do mês seguinte (janeiro de 2015), resultou em um valor de R\$ 14.414,46, uma diferença relevante.

Portanto, há dúvidas razoáveis sobre a exatidão dos valores cobrados pela agravante.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, incumbe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos do CDC.

Desta forma, observa-se a probabilidade do direito vindicado pela agravada, diante dos documentos acostados aos autos, a alegação da consumidora de discrepância entre o serviço efetivamente prestado e aquele faturado pela companhia de energia elétrica, comprometendo, portanto, a exigibilidade da contraprestação no valor apontado. Somado a isso, e sendo, nesse momento processual, provável o direito alegado pela ora recorrida, consistente na abusividade dos valores cobrados, havendo o perigo da demora na prestação jurisdicional final, que deverá cumprir todo o curso processual e, mormente, tratando-se de serviço de essencialidade indiscutível, mister que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela consumidora, conforme procedeu o magistrado a quo.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ÁGUA - VAZAMENTO INTERNO EM IMÓVEL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INEXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS - PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DESCABIMENTO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de água por dívida 'sub judice', relativa a consumo extraordinário decorrente de suposto vazamento interno, mormente por existir outros meios legítimos de cobrança de débitos pretéritos. agravo de instrumento cv nº 1.0024.14.051428-2/001 - comarca de belo horizonte, relator Barros Levenhagen.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento defendido pela recorrida, que, instada a pagar débito unilateralmente lançado, iria se submeter às cobranças e, eventualmente, ao corte no fornecimento de energia, até a decisão final, situação essa incompatível ao Estado Democrático de Direito, e com o que prevê a Constituição o devido processo legal, tanto no âmbito jurisdicional quanto no administrativo.



Além disso, a hipótese não está entre aquelas em que há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, porquanto ao final do processo, em caso de improcedência dos pedidos formulados na exordial, os débitos discutidos poderão ser cobrados pela agravante, com os devidos acréscimos legais.

Por fim, urge consignar que a decisão proferida encontra-se em conformidade ao que fora requerido na exordial, asseverando ainda que a determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária, vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período.

Desta feita, resta inviável a análise meritória da demanda, pelo menos sem a instauração de instrução capaz de elucidar as asserções postas por ambas as partes, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em conformidade com a realidade jurídico-probatória existente no feito.

Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

Desse modo, inexistindo razões plausíveis para a reforma da decisão interlocutória guerreada nesta sede, a sua manutenção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora